

(Lei revogada pela Lei nº 13.330, DE 15.07.03)
~~LEI Nº 12.064, DE 12.01.93 (D.O. DE 12.01.93)~~

~~Dispõe sobre a franquias de ingressos nas praças de esporte estaduais.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:~~

~~Art. 1º Somente terão acesso gratuito nas praças esportivas do Estado:
I os profissionais da imprensa esportiva credenciados pela Associação dos
Profissionais da Crônica Desportiva do Estado do Ceará APCDEC;
II os praças e oficiais da Polícia militar devidamente uniformizados para prestar
serviços, ou devam prestá-los de ofício durante os eventos esportivos;
III os ex-combatentes;
IV os menores de 12 (doze) anos, credenciados pela Federação Cearense de Futebol;
V os profissionais que, pela natureza de suas funções, sejam solicitados para prestar
serviços, ou devam prestá-los de ofício durante os eventos esportivos;
VI autoridades especialmente convidadas pela Federação Cearense de Futebol e
FADEC.~~

~~Parágrafo Único Os beneficiários dos itens II e III deverão apresentar documento de
identidade comprovador das condições ali exigidas.~~

~~Art. 2º Serão destinados portões, exclusivamente, para a entrada das pessoas
elencadas nesta Lei.~~

~~Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de
1993.~~

~~CIRO FERREIRA GOMES
PEDRO AUGUSTO DE SALES GURJÃO~~